



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376578-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante EDSON ANTEZANA ANGULO, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.762
AGRAVO N° : 2376578-57.2024.8.26.0000
COMARCA : POÁ — 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : EDSON ANTEZANA ANGULO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA
INTERESSADOS : VITTA ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA
LTDA. E OUTROS
JUIZ : BRUNO DELLO RUSSO OLIVEIRA

* AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Exigir Contas. Primeira Fase. Demanda ajuizada pelo Condomínio contra os ex-Síndicos e as ex-Administradoras. DECISÃO que determinou o prosseguimento do feito, nos termos do Acórdão proferido por esta 27ª Câmara de Direito Privado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2061786-74.2024.8.26.0000. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Agravante que visa à suspensão do andamento da Ação de Exigir Contas até o trânsito em julgado dos demais Agravos de Instrumento interpostos pelos correqueridos. Ausência de notícia quanto à concessão de efeito suspensivo a eventuais Recursos contra os Acórdãos proferidos nos Agravos mencionados. Recursos aos Tribunais Superiores que se processam, em regra, apenas no efeito devolutivo. Determinação de prosseguimento do feito que era mesmo de rigor. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Exigir Contas que o Condomínio agravado move contra a agravante e outros, proferida pelo MM. Juiz “a quo” na fl. 1.134 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que foi determinado o cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2061786-74.2024.8.26.0000, que reconheceu a

responsabilidade da corré Administradora Vitta para a prestação de contas, mas limitada ao período de dezembro de 2016 a novembro de 2017; a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2061297-37.2024.8.26.0000, interposto pelo Agravante, ainda não transitou em julgado; apresentou Recurso Especial, que pende de julgamento; não é possível a prestação de contas antes do trânsito em julgado das decisões nos Recursos interpostos por todos os demandados; foi concedido efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2060564-71.2024.8.26.0000, inviabilizando o prosseguimento da Ação de Exigir Contas; deve ser determinada a suspensão do andamento do feito até o trânsito em julgado das decisões proferidas nesses Agravos (fls. 1/12).

Recebido o Recurso com o efeito suspensivo (fl. 126), o agravado apresentou contraminuta pugnando (fls. 130/133).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Exigir Contas que o Condomínio agravado move contra a agravante e outros, proferida pelo MM. Juiz “a quo” nos termos seguintes:

“Vistos. P. 1120/1133: Cumpra-se o v. Acórdão. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de nº 2060569-71.2024. Int”. (“sic”, fl. 1.134 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão

agravada deve ser mantida.

Com efeito, consta dos autos que o Condomínio autor moveu a Ação de Exigir Contas, tendo em vista que o correquerido Edson, ora agravante, figurou como Síndico no período de agosto de 2016 a maio de 2017, sucedido pelo correquerido Ronald, que figurou como Síndico no período de julho de 2017 a novembro de 2019, observando ainda que a Administradora Vitta Assessoria prestou serviços de administração ao Condomínio autor no período de dezembro de 2016 a novembro de 2017, e a Administradora Grupo SK prestou serviços de administração ao Condomínio autor no período de dezembro de 2017 e março de 2020 (fls. 1/236 dos autos principais). Consta demais que a Ação de Exigir Contas foi julgada procedente na Primeira Fase (fls. 975/978 dos autos principais).

A correquerida Administradora Vitta interpôs o Agravo de Instrumento nº 2061786-74.2024.8.26.0000, ao qual foi dado parcial provimento, mas tão somente para reconhecer a responsabilidade da Administradora Vitta, ora agravante, para a prestação de contas, limitada ao período de dezembro de 2016 a novembro de 2017 (fls. 1.120/1.129 dos autos principais). O Acórdão transitou em julgado no dia 12 de julho de 2024 (fl. 1.132 dos autos principais) e o MM. Juiz “*a quo*” determinou o cumprimento da obrigação no tocante, daí o Recurso.

Embora a alegação do agravante, no sentido de que é necessário aguardar o trânsito em julgado também quanto aos Agravos nºs 2061297-37.2024.8.26.0000 e 2060564-71.2024.8.26.0000,

não há nos autos notícia quanto ao recebimento de eventuais Recursos dirigidos aos Tribunais Superiores com efeito suspensivo, sendo certo que, via de regra, esses Recursos se processam apenas no efeito devolutivo, "ex vi" do artigo 995 do Código de Processo Civil.

Assim, não havia mesmo óbice à determinação de prosseguimento da Ação de Exigir Contas, restando a manutenção da r. decisão agravada por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2035110-89.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravado de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/02/2024

Data de publicação: 29/02/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determina o prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos de Acórdão anterior ao qual foi negado provimento. Nova insurgência sob alegação de que não houve trânsito em julgado. Pretensão de nova suspensão. Desacolhimento. **Efeito suspensivo dado no agravo anterior de nº 2044719-33.2023.8.26.0000 que havia sido concedido até ulterior análise pelo colegiado que negou provimento ao recurso. Efeito que não mais subsiste. Recursos dirigidos aos Tribunais Superiores que se processam apenas no efeito devolutivo, "ex vi" do artigo 995 do Código de Processo Civil. Exequibilidade plena do v. Acórdão diante da ausência de recurso com efeito suspensivo. Precedentes. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO.**

2037436-22.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravado de Instrumento / Inventário e Partilha

Relator(a): Hertha Helena de Oliveira

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/04/2024

Data de publicação: 18/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Decisão que determinou a prestação de contas. Insurgência do inventariante. Descabimento. **Obrigações em prestar contas reconhecida pelo juízo de origem e confirmada em agravo de instrumento. Recurso Especial que, em regra, não tem efeito suspensivo. Inteligência dos art. 995, caput e 1029, §5º, do CPC. Recurso inadmitido e agravo interno não conhecido. Ausência de notícias sobre concessão de efeito suspensivo. Contas que devem ser prestadas. Precedentes. Recurso desprovido.**

2168864-64.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Franquia

Relator(a): Jorge Tosta

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Data do julgamento: 29/03/2024

Data de publicação: 29/03/2024

Ementa: Agravo de instrumento – Ação de exigir contas – Segunda fase – Decisão que determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão de primeira fase – Inconformismo do autor – Acolhimento – Ausência de fundamento legal para sobrestar o andamento da demanda na origem – Obrigação de prestar contas que já foi reconhecida por esta Câmara Reservada em julgamento do agravo nº 2166449-79.2021.8.26.0000 – Recurso especial inadmitido pela E. Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal – Interposição de agravo em recurso especial pendente de admissibilidade pela Superior Instância – Recurso especial que, em regra, não possui efeito suspensivo, a teor do disposto nos art. 995, caput e 1029, §5º, do CPC – Ausente qualquer razoabilidade em se aguardar o julgamento do agravo em recurso especial, que pode demorar consideravelmente, em afronta aos princípios da celeridade e da efetividade do processo – Precedente desta Câmara Reservada – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora